PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 867 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.969.-

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa, / aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1.965, em leis complementares, resoluções do / Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, aliquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes tributos que passam a integrar p sistema fiscal do município:

I - os impostos
 a) - predial;
 b) - territorial urbano;
 c) - sôbre serviços.
II - as taxas:
 a) - limpesa pública;
 b) - de manutenção de esgôto;
 c) - de conservação de vias e logradouros;
 d) - de licença;
 e) - de expediente;
 f) - de serviços diversos
 g) - de pavimantação e serviços preparatórios;
 h) - de extensão da rêde de energia elétrica;
 i) - de iluminação pública.
III - as contribuições de melhorias.

DEMÉRINO MORRO
Contador - CRC. - SP. 19.559

CAPITULO II

Do Impôsto Predial

Incidência

Art. 3º - O Impôsto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construido e localizado nas zonas urbanas do território do município.

§ 1º - Consideram-se zonas urbanas para os efeitos deste impôsto, as áreas em que existam melhoramentos executados, ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:-

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas-pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistemas de esgôtos sanitários;
IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento/ para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distancia/ máxima de três kilometros do imóvel considerado.

§ 3º - A incidência do Impôsto Predial abrange, ainda, o imóvel que, embora, dentro do perímetro urbano, seja comprovadamente utilizado como SÍTIO DE RECREIO, de conformidade com o Art. 14, Decreto Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1.966.

§ 4º - O executivo fixará, quando assim fôr necessário, o perímetro das zonas urbanas, respeitadas as limitações contidas nos parágrafos anteriores.

§ 5º - Entende-se por bem imóvel construido para os efeitos dêste impôsto, os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 4º - Não haverá incidência do Impôsto:

I - nas hipóteses imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o dispôsto em lei complementar;

II - sôbre os imóveis, ou partes dêstes, considerados/ como não construídos e, como tal, sujeitos à incidência do impôsto territorial urbano.

Art. 5º - A incidência do impôsto e sua cobrança. independe do cumprimento de quisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, / o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º - O impôsto é devido a critério da Repartição competente:

I - por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuizo / da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O dispôsto nêste artigo aplica-se ao espólio em referência às pessôas nêle referidas.

Art. 8º - São pessoalmente responsáveis pelo Impôsto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienamento, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste / dêste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação de hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos de "de-cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessôr a qualquer título e o cônjuge meeiro, / pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da / meação.

Parágrafo único - O disposto no item III aplica-se aos casos de extinsão de pessôas jurídicas quando a exploração das respectivas atividades sejam continuadas por qualquer sócio remanescente ou seu espólio,/ sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

Art. 9º - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação fiscal, pelo contribuinte, respondem solidariamente / com êste, nos atos em que intervierem ou pelas comissões de que forem / responsáveeis:

I - os pais, pelos débitos de seus filhos menores;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos dêstes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessôas, pelos débitos destas.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPÔSTO

Art. 10º - O impôsto é devido nom base no valôr venal do imóvel, à razão de 1% (um por cento).

Art. 11º - O valôr venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, admitidos em conjunto ou separadamente:

a) - declaração do contribuinte, desde que compatível / e aceita pela repartição competente;

b) - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

c) - custos de reprodução;

d) - índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;

e) - localização e características do imóvel;

f) - outros dados informativos tècnicamente reconhecidos.

§ 1º - na determinação do valôr venal do imóvel, juntamente com os bens assim considerados, não será levado em conta o valôr dos bens móveis / mantidos, em carater permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodiade.

§ 2º - Tratando-se do imóvel de propriedade de pessôa jurídica, o valôr declarado nos termos da letra "a" dêste artigo, não poderá ser inferior ao seu valôr contabilizado.

Art. 12º - Para fins de apuração do valôr venal de imóvel construido, o Executivo baixará índice genéricos de valôres contendo tabelas de valôres unitários de construção e demais elementos considerado necesários ou / úteis a tal fim.

§ 1º - Os índices genéricos de valôres, serão baixados até o fim / do primeiro trimestre de cada exercício para o qual deva vigorar com base / nos valôres correntes vigentes até o fim do exercício anterior.

§ 2º - Serão automaticamente corrigidos com basex nos índices econômicos representativos da desvalorização da moeda, referentes ao ano anterior ou valôres constantes das tabelas e índice genéricos de Valôres quando não / tenham as mesmas sido atualizadas até o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

LANÇAMENTO

Art. 13º - Todos os imóveis sujeitos ao impôsto devem ser objeto / de inscrição obrigatória no Cadastro da repartição competente, a qual deverá ser promovida pelos contribuintes.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos / prédios beneficiados por umunidade ou isenção fiscal.

Art. 14º - A inscrição será promovida com a exibição a repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos, de propriedade, posse ou de domínio, ou outro documento comprobatório de fato/ ou ocorrência que obrigue à alteração da inscrição.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, contados da:

a) - data da convocação por edital, ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;

b) - data da aquisição do imóvel construido, no tôdo ou em parte.

§ 2º - Da exibição prevista nêste artigo, será fornecido o comprovante ao contribuinte, na forma regulamentar.

Art. 15º - O não atendimento das disposições contidas no artigo / anterior implicará na aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento), do valôr anual do impôsto, correspondente ao imóvel sonegado à inscrição.

§ 1º - A inscrição procedida fora do prazo, sòmente será efetuada mediante o pagamento da respectiva multa.

§ 2º - O não recolhimento da multa implicará em procedimento "ex-ofício" da inscrição, e cobrança da multa juntamente com o impôsto do exercício seguinte, reproduzindo-se nos demais exercícios, até o de sua regularização.

Art. 16º - O impôsto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir à tributação, salvo se / ocorrer um dos seguintes casos:

a) - conclusão de obras durante o exercício, quando o impôsto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se / ou auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação;

b) - ocupação parcial de prédios não concluidos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomìnio já concluidos, quando/ o impôsto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive.

§Parágrafo único - Nos casos de prédios demolidos ou destruidos / no decorrer do exercício, o impôsto será cancelado a partir do mês seguinte ao de sua demolição, desde que regularmente comunicado o fato à Prefeitura/ e seja constatada a impossibilidade da utilização do imóvel.

Art. 17º - O impôsto será lançado em nome do contribuinte ou responsável de acôrdo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do impôsto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou o compromissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuizo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - O lançamento do imóvel, objeto de infiteuse usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do infiteute usufrutuário, ou fideicomissário.

§ 3º - Na hipótese de existência no condomínio de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessôa, o lançamento do impôsto será / procedido, à critério da repartição competente, em nome de um, de alguns, ou de todos os co-proprietários, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Art. 18º - O lançamento do impôsto será distinto para cada unidade autonôma, ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam/ ao mesmo contribuinte ou grupos de contribuintes, ou sejam situados em lotes nos loteamentos aprovados ou não, quando desmembrados pela Prefeitura.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se:

II - Sub-unidade, tôda a porção da edificação delimitada ou suceptível de delimitação independente, ou cuja utilização permita considerá-la separadamente.

§ 2º - São consideradas sub.unidades as edículas, garagens e depósitos, quando não utilizados com a edificação principal.

§ 3º - Consituirão, a critério da administração em apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno, distintas ou ligadas à outras, se prestem ao exercício da única atividade, ou várias atividaddes, porem englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade e interpretada, abstraindo-se da natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação, ou da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, condômino, locatário ou sub-locatário.

Art. 19º - O lançamento do impôsto deverá ser procedido, mesmo na hipotese de não ser conhecido o contribuinte ou responsável.

Art. 20º - Enquanto não extinto o direito da cobrança do impôsto / a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou êrro de fato.

§ 1º - No caso dêste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido, resultante da sôma do valôr daquele com o complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lança - mento aditado ou complementado.

Art. 21º - O lançamento do impôsto será objeto de aviso entregue / no domicílio do contribuinte.

§ 1º - Considera-se domicílio do contribuinte, para os efeitos deste impôsto, o lugar da situação do imóvel tributado.

§ 2º - Se não encontrado o contribuinte no seu domicílio fiscal, ou recusado o recebimento do aviso nesse lôcal, será êle notificado por edital, através de orgão oficial, na forma regulamentar.

ARRECADAÇÃO

Art. 22º - O pagamento do impôsto é efetuado em 4 (quatro) parcelas, nos prazos e formas regulamentares.

Art. 23º - O pagamento do impôsto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo á propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel.

CAPITULO III

Do Impôsto Territorial Urbano

Incidência

Art. 24º - O Impôsto Territorial Urbano, tem como fato gerado a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definida na lei civil, localizadas nas zonas urbanas do território do município.

§ 1º - Consideram-se zonas urbanas, para os efeitos dêste impôsto, / as áreas em que existam melhoramentos executados, ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelos menos dois dos seguintes incisos:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
II - Abastecimento d'água;
III - Sistema de esgôtos sanitários;

§ 2º - Consideram-se tambem urbanas, as áreas urbanizáveis ou de / expansão urbana. constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria e ou ao comércio.

§ 3º - A incidência do impôsto territorial abrange ainda, o imóvel que, embora, dentro do perímetro rural, seja comprovadamente utilizado como SÍTIO DE RECREIO, de conformidade com o artigo 14 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1.966.

§ 4º - O lançamento do impôsto territorial, de conformidade com o parágrafo anterior, sòmente será efetuado após a execução da lei que enquadrar a respectiva área como pertencente a zona urbana do Município.

§ 5º - O Executivo fixará, quando assim fôr necessário o perímetro das zonas urbanas, respeitadas as limitações contidas nos parágrafos anteriores.

Art. 25º - Para os efeitos do Impôsto territorial Urbano, não serão consideradas as construções ou edificações existentes no imóvel.

Art. 26º - Não haverá incidência do impôsto nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 27º - A incidência do impôsto e sua cobrança independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, / ocorrendo sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Art. 28º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o / titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 29º - Para os efeitos de cobrança do Impôsto Territorial Urbano, aplicam-se as regras de responsabilidade estabelecidas nos artigos 7º,8º, e 9º desta lei.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPÔSTO

Art. 30º - o impôsto é devido com base no valôr venal do imóvel, à razão de 1% (um por cento).

Art. 31º - O valôr venal do imóvel será determinado em função dos/ seguintes elementos, admitidos em conjunto ou separadamente:

a) - declaração do contribuinte, desde que compatível e aceita pela repartição competente;

b) - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

c) - índices econômicos representativos da desvalorização da moeda;

d) - localização e características do imóvel;

e) - outros dados informativos tècnicamente reconhecidos.

Parágrafo único - Na determinação do valôr venal do imóvel, juntamente com os bens assim considerados, não será levado em conta o valôr dos / bens móveis mantidos, em carater permanente ou temporário no imóvel, para os efeitos de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade

Art. 32º - Para fins de apuração do valôr venal do imóvel, o Executivo baixará índices genéricos de valôres, contendo os valôres por metro quadrado de terreno e demais elementos considerados úteis ou necessários a tal fim.

LANÇAMENTO

Art. 33º - Todos os imóveis sujeitos ao impôsto serão objeto de inscrição obrigatória na cadastro da repartição competente, uma para cada terre-

§ 2º - Para os efeitos da inscrição considera-se terreno tôda a parte do sólo juridicamente delimitada, ainda que contígua a outra do mesmo proprietário, salvos os lotes em loteamento não desmembrados pela Prefeitura, caso em que, embora dividido o sólo, será considerado como terreno a sôma dêsses lotes, inclusive as áreas de ruas, vielas, espaços livres ou área total.

Art. 34º - A inscrição será promovida com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de/ posse ou de domínio, ou outro documento comprobatório de fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias, contados da:

a) - data da convocação por edital, ou notificação direta que vier a ser feita pela Prefeitura.

b) - data da aquisição de parte do imóvel não construído/ desmembrada ou ideal;

c) - data da demolição ou do perecimento das edificações/ existentes no imóvel.

§ 2º - Da exibição prevista neste artigo, será fornecido comprovante da mesma, ao contribuinte, na forma regulamentar

Art. 35º - O não atendimento das disposições contidas no artigo/ anterior, implicará na aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento), do valôr anual do impôsto correspondente ao imóvel sonegado à inscrição.

§ 1º - A inscrição procedida fora do prazo, sômente será efetuada mediante o pagamento da respectiva multa.

§ 2º - O não recolhimento da multa implicará em procedimento "ex-ofício" da inscrição e cobrança da multa, juntamente com o impôsto do exercício seguinte, reproduzindo nos demais exercícios, até o dia de sua regularização.

Art. 36º - O impôsto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.

Art. 37º - O impôsto será lançado em nome do contribuinte ou responsável, de acôrdo com a inscrição regularmente promovida, aplicando-se o dispôsto nos artigos 17, 18 e 19 desta lei.

Art. 38º - Enquanto não extinto o direito da cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como os lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidades ou êrro de fato.

§ 1º - No caso dêste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido, resultante da sôma do valôr daquele lançamento com o complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 39º - O lançamento do impôsro será objeto de aviso-recibo entregue no domicílio do contribuinte.

§ 1º - Considera-se domicílio do contribuinte para os efeitos dêste artigo, o lugar da situação do imóvel tributado, ou o endereço fornecido pelo contribuinte para a entrega do aviso.

§ 2º - Não encontrado o contribuinte em seu domicílio fiscal, ou recusado o recebimento do aviso-recibo, será êle notificado, por edital, atra

ARRECADAÇÃO

Art. 40º - O pagamento do impôsto será efetuado em 4 (quatro)parcelas, nos prazos e formas regulamentares.

Art. 41º - O pagamento do impôsto não confere a quem o fizer,presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou à posse do imóvel.

CAPÍTULO IV

Do Impôsto Sôbre Serviços

Art. 42º - O Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autonômo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes dos itens abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Médicos, dentistas e veterinários.
2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária),obstretas, ortopticos, fonoaudiólgos, psicólogos.
3- Laboratório de análises clínicas e eletrecidade médica
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5 - Advogados ou provisionados.
6 - Agentes de propriedade industrial
7 - Agentes de propriedade artística ou literária.
8 - Perítos e avaliadores.
9 - Tradutores e intérpretes.
10 - Despachantes.
11 - Economistas.
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultórios técnicos, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assitência técnica prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14 - Datilografi,a estenografia, secretaria e expediente.
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive os serviços executados por instituições financeiras.
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de / obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exeeto o fornecimentos de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fóra do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
20 - Demolição, conservação e preparação de edifícios / (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços) fóra do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
21 - Limpesa de imóveis.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado)

25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres/.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões Públicas:

a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) - Esposições com cobrança de ingressos;

c) - Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos.

d) - Bailes, "Shows", festivais, recitais e congêneres.

e) - Competições esportivas ou de destreza física/ ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

f) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) - Fornecimento de música mediante transmissão,/ por qualquer processo.

29 - Organização de festas; "bufet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.).

30 - Agências de turismos, passeios e excursões, guias/ de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagens, de bens móveis e imóveis, (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59).

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos ítens 58 e 59).

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento / de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, desgarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos / feitos em bancos ou outras instituições financeirad).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valôr da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica / sujeito ao impôsto sôbre serviços).

40 - Lubrificação, limpesa o revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o dispôsto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valôr fica sujeito ao Impôsto de Circulação de Mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valôr das peças /

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao / usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e / equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (exeetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudios de gravação de "vídeo tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonóra.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, e desenhos, / por qualquer processo não incluído no ítem anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clicherie, zincografia e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).

57 - Recautchutagem ou regeneração de peneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, - sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermista.

§ 1º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação / de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos concultivo ou fiscal de sociedades.

§ 2º - Fica isenta do impôsto a execução, por administração ou em preitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a / União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêzas conces

meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatôres pertinentes, nestes não comprendida a importância paga/ a título de remuneração do próprio trabalho

§ 4º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valôr dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecido pelo prestador de serviços;

b) - ao valôr das sub-empreitadas já tributadas pelo impôsto.

Art. 43º - O impôsto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o dispôsto em lei complementar.

II - Sôbre os serviços de transporte ou de comunicações, salvo quando o trajeto ou os pontos de trasmissão e de recebimento contenham ou se situam, com habitualidade, dentro do território do Município.

Art. 44º - A incidência do impôsto independe:

a) - da existência de estabelecimento fixo.;

b) - do cumprimento de qualquer exigências legais,regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido oim - pôsto sem prejuizo das cominações cabíveis;

c) - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Art. 45º - Contribuinte do impôsto é o prestador de serviço, mesmo que êste esteja em carater de sub-locação ou sub-empreitada.

Art. 46º - São responsáveis pelo impôsto:

I - O locador ou cedente de uso de bem móvel objeto da prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;

II - As pessôas responsáveis pela execução de obras, inclusive o sub-locador e o sub-empreitador, pelos débitos dos executores de / obras, sub-locatá ias de serviços ou sub-empreiteiros;

III - O proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do impôsto pelo prestador de serviço.

Parágrafo único - Os casos de responsabilidade acima são sem prejuizo dos demais, estabelecidos pelo Capítulo IV, do Título II do Segundo / Livro, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, que ficam adotados.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPÔSTO

Art. 47º - O mimpôsto é devido com base no preço do serviço ou / através de alíquotas fixas, respeitando-se as características da atividade.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se preço do serviço o valôr da receita bruta, total suferida pelo contribuinte sem dedução / de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carretto ou impôsto.

Art. 48º - O impôsto é devido de conformidade com a tabela nº 1 / (um) anexa a presente lei.

§ 1º - As sociedade de médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas, laboratórios de análises,de radiografia, de eletrecidade médica, advogados, solicitadores, provisiona - dos, agentes da propriedade industrial, engenheiros, arquitetos, urbanistas,

profissão, multiplicadas pelo número de sócios e empregados sem relação de emprego.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos/ em que a sociedade seja para a prestação de serviços de construção de qualquer tipo.

Art. 49º - As casas de diversões com lotação, fixa poderão optar para pagar o impôsto por verba, mensalmente, na base do levantamento procedido pela Prefeitura e revisto semestralmente.

Parágrafo único - Quando o impôsto fôr pago por verba nas condições do presente artigo, não poderá incidir sôbre importância inferior ao rendimento de 1/4 (um quarto) da lotação total de um mês da respectiva casa.

Art. 50º - Os serviços, para efeito de tributação serão enquadrados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar / maior identidade de características, mesmo que não constem especificamente de incisos previstos.

Parágrafo único - No caso de impossibilidade de enquadramento da atividade, o impôsto é devido à razão de 3% (três por cento) sôbre o preço do serviço ou na base de NCr$. 120,00 (cento e vinte cruzeiros novos) anuais, êste último para os casos de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 51º - As pessôas sujeitas ao impôsto devem promover sua inscrição como contribuintes, uma para local de atividade, fornecendo à Prefeitura, até 30 (trinta) dias, contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - Para os fins previstos nêste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir documentação comprobatória que lhes fôr exigida.

§ 2º - Os engenheiros ou empreiteiros deverão proceder a inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada.

§ 3º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita antes do início da obra e valerá para a obtenção do alvará de construção.

§ 4º - O recebimento, por parte da Prefeitura, da ficha de inscrição, não faz presumir a ceitação dos dados apresentados.

Art. 52º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido, na forma regulamentar, a inscrição, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigídos, efetuará a Prefeitura a inscrição "ex-ofício", ou a retificação dos dados inexatos, aplicando a multa de 100% (cem por cento), sem prejuizo de outras cominações previstas nesta lei.

Art. 53º - Os contribuintes comunicarão à Prefeitura, obrigatòriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma e novas modalidades de prestação de serviços.

Parágrafo único - Quando a infração referir-se a aumento ou modificações no negócio que implique em maior ônus fiscal, a multa será devida sôbre o valôr do respectivo aumento.

Art. 54º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição deverão renovar-se anualmente, na forma e época previstas em / regulamento.

Parágrafo único - O contribuinte que infrigir qualquer disposição prevista nos artigos 52, 53 e 54, será autuado e aplicada a multa de 100% (cem por cento) sôbre o valôr do impôsto, mesalmente, até o mês, inclusive, em que se der a sua regularização, quando o mesmo tiver que ser recolhido / percentualmente e da mesma forma à razão de 1/12 por mês sôbre o valôr do / impôsto, se o impôsto tiver que ser recolhido por importâncias fixas, observado entretanto o dispôsto no parágrafo único do artigo 53-.

Art. 55º - Os dados, informações e esclarecimentos previstos no artigo anterior deverão trazer assinaturas dos responsáveis pela firma, e tratando-se de dados contábeis, tambem a assinatura do contabilista responsável sob pena de considerar-se não regular à sua apresentação.

Art.56º - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a cessação de suas atividades, para efeito de conceder-se baixa de sua inscrição.

Parágrafo único - A baixa da inscrição será concedida sômente após a verificação da procedência da comunicação, e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 57º - O impôsto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja êle calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou de / importância fixa.

Art. 58º - Nos seguintes casos especiais, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma regulamentar e sem prejuizo das penalidades cabíveis.

- I - Quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários a feitura do lançamento.

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando declarado fôr notóriamente inferior ao corrente na mesma praça.

III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

Art. 59º - Os contribuintes sujeitos a tributação mediante importância fixas serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da / inscrição, renovndo-se os lançamentos automàticamente nos exercícios seguintes, nos prazos regulamentares.

Art. 60º - Os contribuintes sujeitos a tributação com base em alíquotas percentuais, serão tributadas com base no preço do serviço, devendo/ recolher o respectivo tributo até o dia 10 (dez) do mês seguinte a que se / refere o lançamento.

§ 1º - O contribuinte infrator do presente artigo, será notificado para o recolhimento do impôsto com a multa prevista no § 1º do artigo / 184 desta lei, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A inobservância da notificação, implicará em multa de 100% (cem por cento) sôbre o valôr do impôsto e lançamento de ofício, relativamente ao mês não recolhido, de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 61.

Art. 61º - Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher / guias especiais, fazendo o cálculo do impôsto com fiel observância desta lei.

§ 1º - O lançamento pela falta de inscrição, será feito de ofício, de conformidade com o artigo 52, efetuando-se do mesmo modo aquele correspondente ao § 2º do artigo 60, na forma regulamentar, observada se é anual ou mensal a incidência do impôsto.

§ 2º - O prazo para homologação do lançamento procedido na forma citada no corpo do artigo é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega, pelo contribuinte ou responsável, da guia com o cálculo do impôsto.

Art. 62º - Os contribuintes que exercem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, uma para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 1º - Nos casos da existência de diversos locais de prestação / de serviços, fica facultado ao contribuinte fazer o lançamento do impôsto/ apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que dentro do território do município, devendo comunicar à repartição competente o fato.

§ 2º - Para comprovação a que se refere o parágrafo anterior, a/ Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita, do contribuinte e o local onde se faz o lançamento do impôsto.

§ 3º - A inscrição dos diversos locais de serviços, será sempre/ obrigatórias, mesmo na hipótese dos parágrafos anteriores.

Art. 63º - As pessôas que no decorrer do exercício se tornarem / sujeitos a incidência do impôsto, serão lançadas a partir do mês em que se iniciarem as atividades.

§ 1º - O lançamento dos engenheiros, empreiteiros, de obras ou / serviços, serão feitos por antecipação, e por obra ou serviço, valendo por tôdo o tempo em que durar a obra, sendo revistas obrigatòriamente por ocasião do fornecimento do visto ou habite-se, por acôrto da diferença se / houver.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá, na forma regulamentar, pagar o impôsto até o máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, por ocasião do habite-se, a critério da Administração, considerando o valôr das obras ou a área construida.

Art. 64º - Enquanto não extinto o direito da cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, bem como os lançamentos complementares de outros viciados por irregularidades ou êrro de fato.

Art. 65º - Os lançamentos procedidos "ex-ofício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do têrmo de infração, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrago único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos dêste impôsto, o local onde o contribuinte exerce sua atividade de / prestador de serviços, exceto para os contribuintes que terão domicílio de eleição.

Art. 66º - Não encontrado o contribuinte ou responsável, será êle notificado do lançamento, por edital, através de orgão oficial, na forma regulamentar.

Art. 67º - Para os efeitos do registro, contrôle e fiscalização / do impôsto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros, e outros documentos fiscais, aptos a comprovação das operações tributadas e seu valôr.

§ 1º - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório acarretará, ao contribuinte, a multa de NCr$. 200,00 (duzentos cruzeiros novos), / ficando o mesmo, ainda, sujeito ao arbitramento do impôsto sem prejuizo das demais cominações cabíveis.

§ 2º - As infrações dêste artigo, ainda, com relação aos livros, / documentos ee escrituração, serão punidas com multas:

I - De valôr igual ao do impôsto, observada a imposição mínima de NCr$. 50,00 (cincoenta cruzeiros novos);

a) - aos que, sujeitos ao pagamento por estimativa, / sonegarem documentos necessários à fixação do valôr estimado do impôsto;

b) - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de/ lançar no livro próprio o impôsto devido;

c) - aos que, não emitirem a nota correspondente quando obrigados na operação.

II - De 10% (dez por cento) do valôr tributável,aos que não obrigados para o pagamento do impôsto, deixarem de emitir nota correspondente a que estejam obrigados na operação

III - Igual ao valôr tributável, aos que emitirem nota / fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, quando seja esta incidente do impôsto conforme lei.

IV - De NCr$. 50,00 9cincoenta cruzeiros novos) aos que constarem infração para a qual não haja penalidade específica nêste Capítulo.

ARRECADAÇÃO

Art. 68º - O pagamento do impôsto será efetuado trimestral ou mensalmente, comforme se trate, respectivamente, de contribuintes sujeitos à / tributação por importâncias fixas ou com base em alíquotas percentuais.

§ 1º - Nos casos do lançamento através da importâncias fixas, o impôsto deverá ser recolhido trimestralmente, iniciando por ocasião da inscrição ou da sua renovação na forma regulamentar.

§ 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o impôsto deverá ser recolhido, mensalmente, independentemente de qualquer/ aviso ao contribuinte, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do lançamento, mediante guias próprias, na forma regulamentar.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Limpeza Pública

Incidência

Art. 69º - A taxa de limpeza pública é devida pelos serviços de limpeza de vias e logradouros e de remoção de lixo domiciliar, prestados / pela Prefeitura e postos a disposição dos contribuintes.

Art. 70º - São contribuintes da taxa:-

I - o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor do imóvel situado em logradouro ou via servida por limpeza pública/ ou domiciliar;

II - o feirante e o vendedor ambulante, quanto à varrição e lavagem provocadas pelo exercício de suas atividades.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 71º - A taxa é exigida na seguinte conformidade:

I - Nos casos do ítem I do artigo anterior, por metro linear de testada, à razão de NCr$, 1,00 (um cruzeiro novo), observado o / parágrafo único dêste artigo;

II - Nos casos de feirantes, por metro quadrado, ou / fração, de área ocupada na via ou logradouro, no exercício de suas atividades em cada feira, à razão de NCr$. 0,01 (um centavo);

III - Nos casos de estacionamento de vendedores ambulan

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel construído, além do previsto no ítem I, a taxa será acrescida em função de sua área edificada, à razão de NCr$. 0,05 (cinco centavos) por metro quadrado.

LANÇAMENTOS E ARRECADAÇÃO

Art. 72º - A taxa é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que der o início da prestação dos serviços.

Art. 73º - Nos casos dos incisos II e III dos artigo 71, a exigibilidade da taxa cessará a partir do primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que seja cancelada ou cessada a licença para o exercício da atividade do contribuinte.

Art. 74º - Ressalvado o dispôsto nos artigos 4º e 5º, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o impôsto predial ou territorial urbano, ou separadamente respeitando-se as normas dos respectivos impostos/ ou para o último caso, as normas regulamentares.

CAPITULO VI

Da Taxa de Manutenção de Esgôto

Incidência

Art. 75º - A taxa é devida pelos serviços relativos à manutenção da rêde de esgôto, colocados à disposição dos contribuintes pela Prefeitura.

Art. 76º - O contribuinte da taxa é o proprietárop o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel situado no município, fronteiriço a via onde houver rêde, ainda, quando a rêde percorrendo/ a propriedade particular ou pública terminar em rio ou córrego situado no Município ou em sua divisa.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 77º - A taxa é exigida na seguinte conformidade:

I - Por metro linear de testada do imóvel, a razão de NCr$. 0,25 (vinte e cinco centavos).

II - Tratando- se de imóvel construído, além do previsto no ítem anterior, a taxa será acrescida em função de sua área construída, a razão de NCr$. 0,05 (cinco centavos) por metro quadrado de edificação.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 78º - A taxa é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que os serviços da rêde de esgôto estiverem prontos.

Art. 79º - A taxa pode ser lançada e arrecadada juntamente, com o impôsto predial ou territorial urbano, ou separadamente, respeitando-se / as normas dos respectivos impostos pu, para o último caso, as normas regulamentares.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Incidência

Art. 80º - A taxa de conservação de vias e logradouros é devida pelos serviços de conservação dos leitos pavimentados das ruas, praças e estradas, situados dentro da zona urbana do Município, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 81º - São contribuintes da taxa:-

I - o proprietário, titular do domínio útil e o pos-

II - No caso do inciso II do artigo anterior,de conformidade com a tabela 2 (dois), anexa a presente lei.

Art. 83º - Aplicam-se ao lançamento e a arrecadação da taxa as normas estabelecidas para o impôsto predial, territorial urbano, e de licênça, podendo sua cobrança ser feita em conjunto com os citados impostos ou isoladamente.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licênça

Incidência

Art. 84º- A taxa de licênça é devida pelo exercício, dentro do território do Município, de atividade ou prática de ato sujeito a fiscalização do Poder Público, dentro de seu regular exercício do Poder de Polícia.

Art. 85º - São contribuintes da taxa:-

I - A pessôa física ou jurídica, que exerce atividade comercial, industrial, produtora ou civíl, inclusive de prestação de serviços;

II - o proprietário que resida ou tenha domicílio no Município, possua veículo que circule em seu território;

III - o interessado na execução de:

a)- obras de edificação particular ou sua reforma;

b)- loteamento e arruamentos, inclusive desmembramentos, em imóveis particulares;

IV - o promotor de publicidade ou divulgação.

SEÇÃO I

Da Taxa de Licênça de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civís e Similáres.

Incidência

Art. 86º - Nenhum estabelecimento produtor, industrial, comercial, ou de prestação de serviços, poderá funcionar no território do Município, sem a respectiva inscrição e a licênça de localização e funcionamento.

Art. 87º - A inscrição épromovida mediante o preenchimento do/ questionário próprio e a exibição de documento previsto em regulamento, / dentro de 30 (trinta) dias do início da atividade.

Art. 88º - A renovação da taxa pelo funcionamento é feita anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, devendo ser os dados e informações prestados para a licênça inicial, acompanhados de esclarecimentos ou documentos para fins fiscais ou estatísticos, serem apresentados até 30 (trinta) de abril de cada exercício.

§ 1º - Os contribuintes que não apresentarem os documentos referidos neste artigo até o prazo previsto, serão punidos com multas:-

I - de NCr$. 5,00 (cinco cruzeiros novos) na primeira autuação e NCR$.30,00(trinta cruzeiros novos) na reicidência, aqueles cujo volume de negócios seja igual ou inferior a NCr$. 6.000,00 (seis mil cruzeiros novos)anuais.

II - de NCr$. 30,00 (trinta cruzeiros novos) na primeira autuação e de NCr$. 200,00 (duzentos cruzeiros novos) na reicidência / aos demais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, da / autuação constará o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de docu-

§ 3º - A documentação apresentada fóra do prazo, sòmente será / aceita, após a prova pelo contribuinte do pagamento de multa a que tenha / incorrido, e independe, a critério da administração, do auto de infração / respectivo.

§ 4º - Na autuação por reincidência, o funcionario procederá o levantamento dos dados que deveriam ter sido declarados pelo contribuinte.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 89º - A taxa é devida de acôrdo com a tabela nº 4 (quatro), anexa, constante desta lei, não podendo ser inferior a NCr$. 12,00 (doze / cruzeiros novos).

Parágrafo único - A licença anual de que trata o presente artigo, em se tratando de início de atividade, e cobrada integralmente no 1º semestre e pela metade do 2º.

Art. 90º - No licenciamento dos postos de gasolina, exposição e vendas de autos e outras atividades em que a área do terreno seja indispensável ao exercício da atividade, a taxa incide sôbre a área ocupada, de / forma permanente e eventual.

Art. 91º - Para funcionar fóra do horário normal é devida nova / licença igual e ordinária, cuja cobrança se fará na mesma época e forma / désta.

Art. 92º - O alvará de licença deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Parágrafo único - A infração ao presente artigo será punida com a multa de NCR$. 5,00 (cinco cruzeiros novos) e de NCR$. 10,00 (dez cruzeiros novos) na reicidência.

Art. 93º - O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva / licença implicará na aplicação das multas previstas, de conformidade com / os incisos I e II do § 1º do artigo 96, procedendo-se conforme os §§ 2º e 4º do mesmo artigo e efetuando-se ainda a inscrição de ofício.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para o tráfego de Veículos

Incidência

Art. 94º - É devida a taxa por todo e qualquer veículo que circule no Município, cujo proprietário nêste resida ou mantenha domicílio, respeitando-se o dispôsto no Decreto-Lei Federal, 999 de 21 de outubro de / 1.969, que institui a taxa rodoviária única.

Art. 95º - Para o licenciamento deverá ser feita a inscrição na Prefeitura, nos prazos estabelecidos pela Legislação Estadual ou Municipal.

Art. 96º - A inscrição será feita em nome do proprietário, por este, ou por pessôa responsável pela sua inscrição, ou de ofício, quando o fato gerador fôr apurado pela fiscalização Municipal.

Art. 97º - O lançamento e arrecadação da taxa são feitas simultâneamente com o licenciamento do veículo.

Parágrafo único - Apurado o fato gerador pela fiscalização municipal, será o contribuinte notificado para recolhimento da taxa dentro de 5/ (cinco) dias, findo os quais, o licenciamento será procedido de ofício, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valôr da taxa.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 98º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida/

Art. 99º - A licença de estacionamento é arrecadada de uma só vez, juntamente com a taxa de licença para o tráfego.

Art. 100º - Estão sujeitos à apreensão e recolhimento ao depósito municipal, os veículos que circulem no município, de conformidade com o artigo 102, sem a devida licença.

Parágrafo único - A liberação do veículo apreendido dar-se-á após o pagamento da taxa, acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento), sem / prejuizo da cobrança de outros ônus.

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Obras Particulares

Art. 101º - Nenhuma edificação de obra particular pode ser realizada no município sem prévio pagamento da taxa de licença.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento / deve ser requerido, observando as exigências do Código de Obras adotado pelo município, devendo ainda, o requerimento conter os elementos necessários para o perfeito cálculo do tributo.

Art. 102º - A taxa é arrecadada em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira no ato da entrada do pedido, e a segunda por ocasião do respectivo alvará.

Parágrafo único - A taxa a que se refere o presente artigo é cobrada com base na tabela anexa nº 6 (seis), sendo devida pelo interessado direto ou indireto na obra.

Art. 103º - A taxa é devida em quíntuplo quando as obras tenham / sido executadas sem licênça ou em desacôrdo com a planta aprovada pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos dêste artigo, além da licênça, o interessado pagará em dôbro as despesas decorrentes de levantamento, desenho, memorial e cópia provocados pela obra particular.

Art. 104º - As infrações sujeitarão o contribuinte nas multas constantes da tabela anexa nº 7 (sete), devendo as mesmas serem aplicadas em dôbro nos casos de reincidência.

Parágrafo único - A aplicação das multas não dispensa o pagamento do alvará de vistoria, licênça ou aplicação de outras cominações legais.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licênça para Publicidade

Art. 105º - A taxa de licença para publicidade é devida pela exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do / Município, ou em propriedade particulares mais visíveis na via pública.

Art. 106º - São contribuintes da taxa:-

I - a pessôa promotora da publicidade;

II - a pessôa que explore ou utilize a publicidade de terceiros.

III - a pessôa a quem a publicidade aproveita.

Art. 107º - A taxa será devida de conformidade com a tabela anexa nº 8 (oito).

Art. 108º - A licênça para publicidade será procedida de requerimento instruído, com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendida, sua situação, posição e tôdas as demais características da mesma.

§ 1º - A publicidade feita nos estabelecimentos, produtoresm in -

§ 2º - Não solicitada a licença prevista nêste artigo, o lançamento será feito de ofício com 100% (cem por cento) de acréscimo sôbre o valôr da taxa, sem prejuizo das demais penalidades cabíveis.

Art. 109º - A publicidade por meio de painéis em vias e logradouros, ou em estabelecimentos produtores, industrais e comerciais, ou de prestação de serviços, deve ser mantida em bom estado de conservação e segurança, sob pena de multa equivalente ao dôbro da licença e posterior retirada/ ou inutilização, em caso de não ter sido restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, em sua situação inicial.

CAPÍTULO X

Da Taxa de Expediente

Incidência

Art. 110º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de / papéis, petições, documentos ou requerimentos aos orgãos da administração/ municipal para exame, apreciação e despacho, bem como pela expedição de certidões, atestados, certificados, autos de vistoria, averbações, autenticações, buscas ou registros e anotações de quaisquer natureza.

Art. 111º - Contribuinte da taxa é o requerente ou interessado no ato municipal.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 112º - A taxa é devida de conformidade com a tabela nº9 (nove) anexa a presente lei.

Art. 113º - A cobrança da taxa é feita:-

I - por antecipação, no momento em que o pedido seja/ protocolado;

II - Posteriormente. no momento em que o ato municipal seja praticado ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel, ou / documento.

§ 1º - A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato, é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva certidão.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

ISENÇÕES

Art. 114º - A apresentação de papeis ou pedidos em que o interessado diréto seja funcionário público municipal está isento da taxa, desde / que o assunto seja referente ao seu cargo.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Serviços Diversos

Incidência

Art. 115º - A taxa de serviços diversos é devida pela realização pelo município, dos serviços abaixo indicados:-

I - Sôbre a apreensão e a condução de animais, veículos, semoventes, móveis ou mercadorias;

II - Pela inspeção e fiscalização;

III - De matrícula e vacinação.

Art. 116º - Contribuinte da taxa é a pessôa beneficiada pelo serviço prestado ou colocado a sua disposição.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DA TAXA

Art. 117º - A taxa é devida de conformidade com a tabela nº 10 (dez) anexa a presente lei, variando de acôrdo com a natureza do serviço prestado.

CAPÍTULO XII
Da Taxa de Pavimentação e de
Serviços Preparatórios
Incidência

Art. 118º - A taxa é devida pela execução de obras ou serviços preparatórios de pavimentação, pelo município, em vias ou logradouros no todo ou em parte, ainda não pavimentados, e quando pavimentados, recoberto por nova pavimentação, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a juizo da administração, deva ser substituido por outro de tipo/ mais perfeito ou vistoso, mesmo que de maior custo.

Parágrafo único - Considera-se obras ou serviços de pavimentação:-

I - A pavimentação pròpriamente dita da parte carroçavel das vias e logradouros;

II - Os trabalhos preparatórios e complementares habituais, tais como:-

a) - terraplanagem superficial;
b) - córtes e atêrros até a altura máxima de / 30 (trinta) centímetros;
c) - preparo e consolidação da base;
d) - guias e sargetas, bôcas de lôbo e grades;
e) - administração.

Art. 119º - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição, e nos de simples reparação de pavimentação, ou quando permitido, fôr a pavimentação feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 120º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito / ou vistoso, a taxa será calculada tomando-se por base a diferênça entre o custo da pavimentação nóva e o da parte correspondente o da pavimentação antiga, reorçada esta última com os preços correntes para igual tipo de pavimentação, não sendo considerado o custo anterior da pavimentação, feita em material sílico argiloso ou simples apedregulhamento.

Art. 121º - O custo do serviço de pavimentação será dividido / entre a Prefeitura e os proprietários, os titulares do domínio útil ou / os possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros nas formas seguintes:-

I - vias com até 8 (oito) metros de largura de leito carroçavel, da responsabilidade total dos proprietários marginais, cabendo a metade da responsabilidade para os contribuintes decada lado da via e na base das respectivas testadas;

II - em vias com mais de 8 (oito) metros de largura, ao que exceder ao previsto no ítem anterior, será coberto pela Prefeitura.

Art. 122º - Quando a pavimentação fôr parcial, será paga a importância correspondente à metragem igual ou inferior a 8 (oito) metros/ de largura, pelos contribuintes lindeiros dos dois lados da via.

§ 1º - Em se tratando de pavimentação feita, apenas de um lado da via ou quando se tratar de via de pista dupla e a pavimentação abranja uma das pistas, a pavimentação será paga apenas pelos contribuintes / lindeiros do lado beneficiado até o limite de 4 (quatro) metros de largura, cabendo o restante à Prefeitura.

§ 2º - Por igual critério será paga pelos contribuintes lindeiros a complementação de pavimentação da via, não podendo a parte complementar a ser cobrada eajá paga na pavimentação parcial, exceder ao limite de 8 (oito) metros.

Art. 123º - Serão pagos integralmente pelos contribuintes lindeiros as guias e sargetas correspondentes à testada de cada imóvel do / lado da rua fronteiriça ao mesmo e entre as perpendiculares dos limites da propriedade.

Parágrafo único - As guias colocadas no centro das vias e destinadas a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interêsse geral não serão incluidas no cálculo da taxa.

Art. 124º - O custo da pavimentação da testada correspondente/ à largura da via particular que iniciar ou terminar em via pública,pavimentada, obedecerá os limites previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 130 e / será rateado entre os contribuintes da via particular na proporção de / suas testadas para esta via, incluindo no cálculo os terrenos das esquinas.

Parágrafo único - Nos lançamentos correspondentes às metragens de frente para a via particular, as prestações respectivas não poderão / ser de valôr inferior a NCr$. 20,00 (vinte cruzeiros novos), no caso de ocorrência de tal fato, será reduzido o número de prestações até atingir êste limite, o mesmo critério adota-se para os reajustes.

Art. 125º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 126º - A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse diréta do imóvel, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indirétos sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor diréto.

Parágrafo único - O dispôsto neste artigo aplica-se ao espólio das pessôas nele referida.

Art. 127º - Para os efeitos da cobrança da taxa, aplica-se as regras de responsabilidade catabelecidas nos artigos 7º, 8º e 9º desta / lei.

Art. 128º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte o local do imóvel beneficiado pelo serviço, ou no caso de imóvel não construido, o endereço constante do cadastro fiscal.

LANÇAMENTO

Art. 129º - Para o cálculo da taxa devem ser consideradas as testadas de terrenos beneficiados com a pavimentação na conformidade do § 1º do artigo 18 e § 2º do artigo 33.

Art. 130º - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável, de acôrdo com a inscrição regularmente promovida, aplicando-se o dispôsto nos artigos 17, 18 e 19 desta lei.

Art. 132º - Da apuração, será afixado na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, as metragens de frente respectivas, o valôr / médio por metro linear, os nomes dos contribuintes e o total da taxa correspondente a cada um.

Art. 133º - Os contribuintes terão prazo de 15 (quize) dias contados da data da afixação, para apresentarem inpugnações com relação aos dados ou elementos constantes do edital.

Art. 134º - Examinadas as impugnações e decididas e feitas as correções necessárias, se houver, será feito o lançamento da taxa com a emissão dos respectivos avisos.

ARRECADAÇÃO

Art. 135º - O pagamento da taxa é feito em 15 (quinze) prestações iguais, vencíveis mensalmente.

Art. 136º - É facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento de tôdas as prestações de uma só vez, com os descontos de 20% (vinte por cento) desde que dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do respectivo aviso.

Parágrafo único - Aos contribuintes que saldarem o débito parcial em aberto, será concedido um desconto de 2% (dois por cento) por prestação/ a vencer.

Art. 137º - O prazo estabelecido no artigo 143 poderá ser prorrogado, a critério do Prefeito Municipal, sem a cobrança de juros, sempre que ocorra justificado motivo de fôrça maior.

Art. 138º - Quando o imóvel lindeiro sujeito ao lançamento da taxa sofrer alteração que importe na mudança de proprietário, do titular do / domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, serão averbados os recibos de prestações vincendas do respectivo lançamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139º - A cobrança do custo de pavimentação do leito carroçável, das vias tradicionais de penetração e interligação será suspensa até a colocação definitiva de guias e sargetas.

§ 1º - A suspensão da cobrança mencionada neste artigo se limita ao custo de pavimentação do leito carroçável até a largura de 8 (oito) metros, inclusive as obras necessárias a drenagem e preparação do terreno para a pavimentação regular.

§ 2º - São considerados tradicionais e de penetração, as vias públicas que forem assim definidas através de decreto do Poder Executivo.

Art. 140º - Não obstante o dispôsto no artigo anterior, as despesas decorrentes de obras complementares de interêsse local e o custo de desapropriação, poderão ser cobradas na forma regulamentar.

CAPÍTULO XIII
Da Taxa de Extensão da
Rêde de Energia Elétrica
Incidência

Art. 141º - A taxa é devida pela execução, pelo município, de / obras ou serviços de extensão da rêde de energia elétrica em vias e logradouros.

Art. 142º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do domínio útial ou o possuidor a qualquer título.

sendo devida por todos os contribuintes, proporcionalmente, aos metros lineares de testadas dos respectivos imóveis, obedecido o seguinte critério:

I - nos lotes intermediários, será proporcional ao número de metros de frente para a via;

II - nos lotes de esquina, quando a extensão fôr feita / sòmente pela via fronteiriça à testa principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares dessa testada;

III - nos lotes deesquina, quqndo a extensão fôr feita sòmente pela via paralela, ao lado do imóvel;

a) - proporcional a 10 (dez) metros quando essa testada fôr inferior ou igual a 30 (trinta) metros;

b) - proporcional a 10 (dez) metros, de que trata a alínea anterior e mais os metros de testada que excederem a 30 (trinta) metros, nos demais casos.

IV - Nos lotes de esquinas, quqndo a extensão fôr feita / simultâneamente em duas ou mais vias, proporcional à soma dos metros lineares das testadas, deduzido de 30 (trinta) metros desde que a diferênça não seja inferior a 15 (quinze) metros.

V - nos lotes de esquinas já beneficiados com a extensão da rêde por uma das vias, proporcional à soma dos metros de testadas, deduzidas ainda, os metros que hajam sidos pagos quando da primeira extensão.

Art. 144º - A taxa é devida a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse diréta do imóvel, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos possuidores indirétos.

II - por qualquer dos possuidores indirétos, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor diréto.

Parágrafo único - O dispôsto neste artigo aplica-se ao espólio das pessôas nele referidas.

Art. 145º - Para os efeitos da cobrança da taxa, aplicam-se as regras de responsabilidade estabelecidas nos artigos 7º, 8º e 9º,desta lei.

Art. 146º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte o local do imóvel beneficiado pela extensão, ou no caso de imóvel não construído, o endereço constante no Cadastro Fiscal.

LANÇAMENTO

Para o cálculo da taxa devem ser consideradas as metragens de frente do imóvel beneficiado com a extensão, na conformidade do § 1º do artigo/ 18º e § 2º do artigo 33.

Art. 148º - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável de acôrdo com a inscrição regularmente promovida.

Art. 149º - Concluida a extensão em cada via ou logradouro, total ou parcial, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

ARRECADAÇÃO

Art. 150º - O lançamento da taxa será dividido e cobrado em 10 / (dez) prestações iguais, mensais, consecutivas, vencendo a primeira 30(trinta) dias após a entrega do aviso-recibo de cobrança ou a afixação do edital.

Parágrafo único - O número de prestações estabelecido neste artigo poderá ser elevado, a critperio do Prefeito Municipal, sem cobrança de juros, sempre que ocorra justificado motivo de fôrça maior, não podendo, entretanto, exceder êste número a 20 (vinte) prestações, ou o valôr de cada prestação ser

Art. 151º - Quando o imóvel lindeiro sujeito ao lançamento da taxa sofrer alteração que importe na mudança do proprietário, do titular do / domínio útil ou o do seu possuidor a qualquer título, serão averbados os recibos de prestações vincentes dos respectivos lançamentos.

CAPÍTULO XIV
Da Taxa de Iluminação de
Vias e Logradouros
Incidência

Art. 152º - A taxa de iluminação de vias e logradouros é devida / pela manutenção do serviço de iluminação pública nas ruas, praças e estradas situados dentro da zona urbana do Município, colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 153º - São contribuintes da taxa os proprietários, titulares do domínio útil e os possuidores de imóvel construído ou não, situados em logroduros beneficiado pelos serviços.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 154º - A taxa calcula-se por metro linear ou fração, em tôda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado, à razão de:

a) - NCr$. 0,75 (setenta e cinco centavos) anuais / quando a iluminação fôr feita por luminárias de mercúrio;

b) - NCr$. 0,40 (quqrenta centavos) anuais, quando a iluminação fôr feita por lâmpadas simples.

Art. 155º - Aplicam-se ao lançamento e à arreacadação da taxa as normas estabelecidas para os impostos predial, territorial urbano, e de licênça. podendo sua cobrança ser feita em conjunto com os citados impóstos / ou isoladamente.

CAPÍTULO XV
Da Contribuição de Melhoria
Incidência

Art. 156º - A contribuição de melhoria poderá ser exigida tôda / vez que decorra, de obra pública municipal, valorização imobiliária.

Art. 157º - O Executivo optará por exigir a taxa prevista em lei ou contribuição de melhoria,sempre que tenha cabimento constitucional tal/ alternativa.

§ 1º - Não será exigida a contribuição de melhoria, ressalvada a possibilidade da cobrança da taxa respectiva, tôda vez que na forma regulamentar, a despesa com a arrecadação fôr tão onerosa que se torne inconveniente.

§ 2º - Será excluida a exigência da contribuição de melhoria na área declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, sempre que se recorra à desapropriação por zona ou para revenda.

Art. 158º - Nos casos de desapropriação parcial do imóvel, a valorização imobiliária causada pela obra que determinou a desapropriação poderá ser deduzida da indenização a ser procedida.

§ 1º - Na hipótese do Poder Público ser obrigado a indenizar o / proprietário do imóvel valorizado por obra pública, por dano causado em decorrência da mesma obra, tal valôr poderá ser deduzido da valorização imobiliária.

Art. 159º - A cobrança da contribuição de melhoria não exclui a exigência de quaisquer taxas.

Art. 160º - A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário do imóvel valorizado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo um ônus real que acompanha o imóvel, nas / sucessívas transmissões.

BASE DE CÁLCULO

Art. 161º - A contribuição de melhoria é devida com base na valorização imobiliária do imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Considera-se valorização imobiliária a diferença entre o valôr venal do imóvel, antes e depois da obra.

Art. 162º - A contribuição é devida na seguinte conformidade:

Porcentagem de valorização imobiliária (sôbre o valôr do imóvel)	Porcentagem devida (sôbre a valorização)
de 1% a 20%	15%
de 21% a 50%	20%
de 51% a 100%	30%
de 101% a 200%	35%
de 201% a 300%	40%
de mais de 300%	45%

Parágrafo único - A contribuição de melhoria não poderá ultrapassar, no seu total a despesa realizada, tendo como limite individual o o acréscimo do valôr que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

LANÇAMENTO

Art. 163º - Uma vez aprovado pelo Executivo o plano de obras / suscetível de acarretar valorização imobiliária, a repartição competente tornará público edital com os seguintes dados e elementos:-

I - memorial descritivo do projeto da obra a ser / realizada.

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada com a obra;

V - determinação do fatôr de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para / impugnação dos interessados de qualquer dos elementos ou dados acima referidos;

VII - citação das normas processuais administrativas que regulam a reclamação referida no ítem anterior.

Art. 164º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada pelos imóveis situados na zona beneficiada, respeitando-se os respectivos fatôres individuais da valorização, na forma regulamentar.

Art. 165º - O valôr venal posterior do imóvel é provisoriamente fixado, por antecipação, mediante estimativa, na forma regulamentar.

Art. 166º - A simples publicação do plano de obra, permite a /

Parágrafo único - Em nenhum caso a simples publicação do plano de obras poderá vir em detrimento do Poder Público quanto a valorização.

Art. 167º - Concluída a obra a diferênça por acaso existente / entre a contribuição cobrada e a efetivamente devida, em face da apura - ção, concreta da valorização efetiva, será lançada completamente, na for ma regulamentar.

Parágrafo único - A diferênça prevista neste artigo não será / devida sempre que o valôr complementar a ser lançado fôr inferior, para/ cada imóvel, a NCr$. 20,00 (vinte cruzeiros novos).

Art. 168º- A contribuição será objeto de notificação ao con - tribuinte, no local do imóvel ou em endereço dado para tal fim, contendo a forma e os prazos de pagamento.

ARRECADAÇÃO

Art. 169º - A contribuição de melhoria será arrecadada de 5 a 20 parcelasm na forma regulamentar.

Parágrafo único - O Executivo poderá incluir, no edital a que se refere o artigo 171, o número de prestações em que será devida a con tribuição para cada obra.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170º - O Executivo regulamentará a contribuição de melho- ria para cada obra, com respeito às disposições acima.

CAPÍTULO XVI
Das Disposições Gerais
Reclamações e Recursos

Art. 171º - Poderá os contribuintes ou responsáveis, oferecer reclamações ao Chefe da Secção da Receita, contra o lançamento de qualquer tributo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento ou de sua comunicação através de edital, publicado na forma re- gulamentar.

§ 1º - As reclamações sôbre lançamentos efetuados de ofício, sò- mente serão conhecidas após prova de haver o reclamante promovido a sua / regularização.

§ 2º - Será arquivado o processo pela Secção competente, se no prazo de 15 (quinze) dias, não fôr apresentada a prova prevista no parágra- fo anterior.

§ 3º - Será de 5 (cinco) dias, o prazo para a apresentação de reclamações contra multas fiscais.

Art. 172º - O prazo para apresentação de recurso ao Prefeito Mu nicipal será de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho da re - clamação, ou data da notificação por escrito, ou da ciência ao reclamante do próprio processo.

§ 1º - Da decisão em qualquer instância administrativa, após a ciência do contribuinte, por qualquer das formas previstas nêsse artigo,/ será concedido o prazo de 10 (dez) dias para a quitação do tributo, sem / multas, juros de acréscimos, excetuados os referidos no parágrafo seguinte:

§ 2º - As reclamações e recursos apresentados e admitidos fóra dos prazos estabelecidos, nã terão efeito suspensivo apenas quanto aos / prazos para o recolhimento, correndo êstes contra o contribuintexque, se não quitar o tributo até o ingresso do pedido, poderá fazê-lo em qualquer

§ 3º - Se existente o orgão colegiado, poderá o contribuinte ou responsável, recorrer a êste, da decisão do Prefeito Municipal, no prazo/ de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do despacho ou na notificação por escrito ou da ciência ao recorrente no próprio processo.

§ 4º - Os recursos apresentados ao orgão colegiado, não terão / efeito suspensivos, e, êste sòmente dêles conhecerá, após prova do depósito prévio da importância correspondente ao tributo devido.

§ 5º - As reclamações e recursos sôbre demais questões tributárias, seguirão o mesmo trâmite dispôsto neste capítulo, não se aplicando/ o dispôsto no parágrafo anterior, salvo quando a decisão no âmbito administrativo gerar obrigação tributária para o contribuinte.

Art. 173º - A ação ou omissão do contribuinte tendente a sonegar informações quando solicitadas, serão punidas com a multa de NCr$. 100,00 (cem cruzeiros novos), cobrada em dôbro na reincidência sem prejuizo das punições previstas na legislação penal.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 174º - O pagamento de qualquer tributo deverá ser feito dentro dos prazos legais ou regulamentares.

§ 1º - Os débitos não pagos nos prazos estipulados, ficam acrescidos da multa de 10% (dez por cento) se o pagamento fôr feito dentro de / 10 (dez) dias; 20% (vinte por cento) se o pagamento fôr feito do 11º ao 20º dia; de 30% (trinta por cento) se o pagamento fôr feito a partir do 21º / dia, além de 1% (um por cento) ao mês de juros de móra, a partir do mês seguinte ao do vencimento, incorrendo ainda em correção monetária, e caso o débito tenha sido inscrito para cobrança executiva, em custas e despesas / judiciais.

§ 2º - A móra será devida a partir do mês imediato ao do vencimento considerando-se como mês completo qualquer fração dêste.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES ESTABELECIDOS EM CRUZEIROS

Art. 175º - O Executivo fica autorizado a atualizar os valôres / constantes desta lei, estabelecidos em cruzeiros, de acôrdo com os coeficientes da atualização monetária, nos têrmos e nas formas regulamentares.

Parágrafo único - A atualização monetária deverá ser feita até / 31 de janeiro de cada ano, com base nos índices de correção monetária, apurados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

ISENÇÕES FISCAIS

Art. 176º - As isenções fiscais serão estabelecidas por lei especial de caráter temporário, e vigorarão, apenas no exercício a que se referir.

Parágrafo único - Ficam mantidos os benefícios fiscais de caráter contratual, que se extinguem no seu término.

CASOS OMISSOS

Art. 177º - Aos casos omissos, serão aplicados pela ordem hierárquica, as disposições constitucionais, leis complementares, resoluções do Senado Federal, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, Lei Orgânica dos Municípios e demais leis municipais.

Parágrafo único - Ficam mantidos em vigôr, na forma da legislação tributária os preços públicos vigentes e as posturas municipais não revogadas com a presente lei.

Art. 178º - Esta lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro / de 1.970, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 29 de dezembro de 1.969.-

- Francisco Coelho de Morais -
Prefeito Municipal

- Nelson Raphaldini -
Diretor Administrativo

PUBLICADO EM EDITAL, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, N E S T A DATA, 29/12/1.969.

-Nelson Raphaldini-
Diretor Administrativo

TABELA Nº 1

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS

I - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS

a) - de profissionais liberais, agentes, prepostos, representantes por conta de terceiros, corretores de fundo públicos e de marcadorias, leiloeiros, despachantes em geral e intermediários de negócios, pessôas fisícas ou natural:-

Impôsto fixo anual..... NCr$. 125,00

b) - Estabelecimentos de barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, instituto de beleza por gabinete ou cadeira:

Impôsto fixo anual

Zona central..... NCr$. 25,00
Zona rural..... NCr$. 6,25
Zona urbana..... NCr$. 12,50

c) - Estabelecimentos de engraxates, serão cobrados na base estabelecida na letra "b" com redução de 50% (cinquenta por cento)

d) - artesanato e outras profissões assemelhadas, ambulantes, inclusive amoladores, consertadores de objetos domésticos:-

Impôsto fixo anual..... NCr$. 37,50

e) - transporte mediante utilização de taxis, pessôa física ou natural - por veículo:-

Impôsto fixo anual..... NCr$. 37,50

f) - pensões familiares e assemelhadas:-

Impôsto fixo anual:

Zona central..... NCr$. 125,00
Zona Urbana..... NCr$. 75,00
Zona rural..... NCr$. 37,50

. /:/:/:/:/:/:/:/:/ .

II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PORCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.

a) - construção civil, engenharia especializada e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub empreitada..... 2%

b) - hospitais, casas de saúde, pronto socorros, institutos de fisioterapia e congêneres..... 3,5%

c) - oficinas em geral de pintura, consertos, reparos, limpeza, lubrificação e conservação, inclusive postos - de serviços..... 3%

d) - serviços de transporte de cargas ou passageiros em geral, inclusive por emprezas de concessionários público..... 3%

e) - aluguel de máquinas, viaturas, filmes cinematográficos, ou qualquer outro bem móvel..... 5%

f) - serviços de divertimentos públicos, inclusive "boites", "dancing" e jogos em geral, com cobrança ou / não de ingressos, "poules" ou talão de jogos ou / apostas..... 10%

g) - hotéis, motéis ou hospedarias..... 3%

h) - armazens gerais, estacionamento de veículos, guarda de bens móveis ou semelhantes..... 5%

i) - empreendimentos imobiliários ou de lançamentos de / quotas de participação para qualquer finalidade, administração parcial, empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios, promoção de turismo, viagens, propagandas..... 4%

j) - estabelecimentos de ensino de qualquer natureza ou gráu..... 2%

k) - cinemas e teatros..... 10%

. /;/;/;/;/;/;/;/;/ .

TABELA Nº 2

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

		Valôr anual
AUTOMÓVEIS		
a) - até 4 lugares.....	NCr$.	7,50
b) - de mais de 4 lugares.....	NCr$.	12,50
ÔNIBUS		
a) - até 20 passageiros.....	NCr$.	25,00
b) - de mais de 20 até 30 passageiros.....	NCr$.	37,50
c) - de mais de 30 passageiros.....	NCr$.	50,00
CAMINHÕES - TRATORES C/ SEMI-TRAILLER OU REBOQUE		
a) - até 3 toneladas.....	NCr$.	12,50
b) - de mais de 3 até 6 toneladas.....	NCr$.	18,75
c) - de mais de 6 até 9 toneladas.....	NCr$.	25,00
d) - de mais de 9 até 12 toneladas.....	NCr$.	50,00
e) - de mais de 12 até 18 toneladas.....	NCr$.	75,00
f) - de mais de 18 até 24 toneladas.....	NCr$.	100,00
g) - de mais de 24 até 30 toneladas.....	NCr$.	125,00
h) - de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente mais.....	NCr$.	6,25
CARROÇAS E ARANHAS		
a) - com pneumáticos.....	NCr$.	3,75
b) - com aros metálicos.....	NCr$.	7,50
APRENDIZADO.....	NCr$.	15,00
AMBULÂNCIAS.....	NCr$.	7,50

. /:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/ .

TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVÍL E SIMILARES.

Ítem		Valôr anual p/ m2. de construção ou área ocupada
I - Indústria	NCr$.	1,00
II - Comércio:-		
a) - de gêneros alimetícios	NCr$.	0,12
b) - de bebidas alcólicas e retalho	NCr$.	0,50
c) - restaurantes e hotéis	NCr$.	0,12
d) - de outras atividades	NCr$.	0,25
III - Profissões liberais assemelhadas	NCr$.	0,25
IV - Profissionais autônomos	NCr$.	0,25
V - Oficinas e atelier	NCr$.	0,25
VI - Postos de serviços ou venda de gazolina	NCr$.	0,50
VII - Estabelecimentos de crédito, financiamento e similares	NCr$.	1,00
VIII - Sociedades civis, escolas e depósitos	NCr$.	0,25
IX - Barbeiros, cabelereiros,pedicures,manicures	NCr$.	0,25
X - Outras atividades	NCr$.	0,25
XI - Estabelecimentos produtores	NCr$.	0,05
XII - Cinemas e congêneres	NCr$.	0,30

TAXA DE AMBULANTES E FEIRANTES

Ítem		P/ dia	P/ mês	P/ ano
I - Produtos de alimentação	NCr$.	10,00	25,00	62,50
II - Produtos de limpesa e higiene	NCr$.	10,00	25,00	62,50
III - Outros produtos	NCr$.	20,00	40,00	125,00
IV - Condimentos, alho e cebôlas	NCr$.	10,00	25,00	60,00
a) - além da taxa acima, os ambulantes que utilizarem meios de / transportes de mercadorias, estarão sujeitos aos seguintes / tributos:				
Veículos motorizados	NCr$.	2,00	5,00	20,00
Veículos de tração animal	NCr$.	1,00	2,50	10,00
Carrinho de mão, cestos, balaio, etc.	NCr$.	0,10	0,50	5,00

. /:/:/:/:/:/:/:/ .

TABELA Nº 4

TAXA DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Ítem			Mês	Dia
I	- Bailes e festas especiais.....	NCr$.	25,00	3,75
II	- Restaurantes dançantes, "boites e similares.....	NCr$.	37,50	6,25
III	- Casas de espetáculos, artísticos e cinematográfico.....	NCr$.	25,00	6,25
IV	- Casas de diversões.....	NCr$.	37,50	6,25
V	- Outros divertimentos.....	NCr$.	25,00	3,75
VI	- Espetáculos populares.....	NCr$.	- - -	3,75
VII	- Exposições, feiras e quermesses.....	NCr$.	- - -	3,75

			Por ano
VIII	- Boliche, bilhares, e outros jogos, por mesa, cancha ou pista.....	NCr$.	37,50

o /:/:/:/:/:/:/:/:/ o

TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Espécie de Veículo		Valôr Anual
Automóveis e peruas.....	NCr$.	10,00
Motocicletas e bicicletas com motôr.....	NCr$.	5,00
Onibus.....	NCr$.	50,00
Caminhões e tratores.....	NCr$.	30,00
Experiência ou aprendizado.....	NCr$.	25,00
Aranhas, carroças e carrinho p/carga.....	NCr$.	5,00
Charrestes com áros pneumáticos.....	NCr$.	3,00
Charrestes com áros de ferro ou madeira.....	NCr$.	5,00
Bicicletas.....	NCr$.	2,00

. /:/:/:/:/:/:/:/:/:/ .

TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Ítem	Descrição		Valôr Anual
I -	Exame, verificação e aprovação de projeto para edificação destinada a uso residencial, e suas edículas, por metro quadrado.....	NCr$.	0,70
II -	Idem idem nas zonas de expansão urbana.....	NCr$.	0,30
III -	Exame, verificação e aprovação de projeto para edificação destinada a uso industrial e suas / edículas, por metro quadrado.....	NCr$.	0,50
IV -	Reformas e consertos com alteração de planta / original:....		
	a) - sem acréscimo de área.....	NCr$.	2,00
	b) - com acréscimo de área, por m2. que acrescer, além do estabelecido na letra "a", taxa idêntica à cobrada para construção nova.		
V -	Construções funerárias:-		
	a) - túmulo ou jazigo sem a construção de capela ou mausoléu, com revestimento simples.	NCr$.	10,00
	b) - túmulo ou jazigo sem a construção de capéla ou mausoléu, com revestimento de granito, mármore ou equivalente.....	NCr$.	20,00
	c) - capéla ou mausoléu, c/ qualquer tipo de / revestimento.....	NCr$.	40,00
VI -	Arruamento ou loteamentos (área bruta) por metro quadrado.....	NCr$.	0,01
VII -	Vistoria para aprovação em loteamento, após a primeira, cujo valôr está incluído no emolumento normal.....	NCr$.	25,00
VIII -	Vistoria técnica inicial para funcionamento de indústrias:-		
	a) - até 500 m2. de área utilizada.....	NCr$.	25,00
	b) - para cada 100 m2., ou fração dessa medida que acrescer, mais.....	NCr$.	0,50
	c) - renovação anual de vistoria de funcionamento, 50% da inicial, tendo em vista a área utilizada.....	NCr$.	
IX -	Vistoria para funcionamento de outros tipos de estabelecimentos, quando obrigatória.....	NCr$.	10,00
X -	renovação anual, 50% da inicial.....	NCr$.	
XI -	renovação de vistorias finais de obras quando/ a primeira solicitada foi negada.....	Ncr$.	2,00
XII -	Andaimes e tapumes, por metro linear ou fração	NCr$.	3,00
XIII -	Cortes em meio-fio para entrada de veículo....	NCr$.	5,00
XIV -	Demolição- por metro quadrado de área a ser demolida.....	NCr$.	0,50
XV -	Telhados, desde que não se trate de construção por metro quadrado.....	NCr$.	0,10

XVI -	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado.....	NCr$.	0,50
XVII -	Dependências em prédios utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.....	NCr$.	0,30
XVIII -	Barracões nos quintaes de casas de residencias, por metro quadrado.....	NCr$.	0,20
XIX -	Galpões para qualquer fins, por metro quadrado.	NCr$.	0,10
XX -	Aprovação de elevadores e escadas rolantes, por unidade.....	NCr$.	20,00

. /:/:/:/:/:/:/:/:/ .

TABELA Nº 7

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

MULTAS

Ítem	Discriminação		Valôr da multa
I -	por falta de comunicação para o efeito de "visto" de "habite-se" ou conclusão e outras infrações do Código de Obras.....	NCr$.	15,00
II -	Por utilização da edificação sem o competente "auto de vistoria" ou "habite-se":-		
	a) - residência.....	NCr$.	25,00
	b) - comércio, oficinas, escritórios e / congêneres.....	NCr$.	50,00
	c) - indústria, por mil metros ou fração de mil metros de área utilizada.....	NCr$.	100,00

. /:/:/:/:/:/:/:/ .

T A B E L A Nº 8

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Tipo de Publicidade	Valôres Diário	Anual
I - Publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, ou pintura nas paredes dos mesmos estabelecimentos.... NCr$.		25,00
2 - Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, ou sôbre prédios desde que visíveis das vias públicas, por placa..... NCr$.		50,00
3 - Placas ou tabuletas com letreiros, com/ qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por / placa NCr$.		30,00
4 - Propaganda faladaou escrita, em via ou logradouro público, quando autorizada.. NCr$.	6,00	
5 - Placa com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou enderêço quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por placa..... NCr$.		10,00
Letreiro, idem idem..... NCr$.		5,00
6 - Anúncio distribuido de mão em mão, ou a domicílio, por milheiro ou fração..... NCr$.	5,00	
7 - faixas, quando permitido, por dia e por faixa..... NCr$.	1,00	

. /:/:/:/:/:/:/:/ .

TABELA Nº 9

TAXA DE EXPEDIENTE

Ítem	Discriminação	Valôr da Taxa
I -	Alvará de funcionamento para divertimentos públicos:	
	a) - pelo fornecimento de alvará para espetáculos esporádicos, por dia.....	NCr$. 7,50
	b) - para transferência de dia por motivo de fôrça / maior.....	NCr$. 1,50
II -	Atestados:	
	a) - por lauda até 33 linhas.....	NCr$. 1,50
	b) - sôbre o que exceder, por lauda.....	NCr$. 0,50
III -	CERTIDÕES	
	a) - por lauda até 33 linhas.....	NCr$. 5,00
	b) - sôbre o que exceder, por lauda.....	NCr$. 0,05
	c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas "A" e "b".....	NCr$. 1,50
	d) - de quitação.....	NCr$. 5,00
IV -	Contratos com o Município, sôbre o valôr do contrato	2%
V -	Guias apresentadas às repartições municipais, para / qualquer fins, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas ao serviço de administração.....	NCr$. 6,00
VI -	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos orgãos ou autoridades municipais:-	
	a) - por lauda, até 33 linhas.....	NCr$. 1,50
	b) - sôbre o que exceder, por lauda.....	NCr$. 0,50
	c) - cada documento anexado, por fôlha.....	NCr$. 1,00
VII -	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sôbre o valôr da prorrogação.....	2%
VIII -	Alvarás em geral, por alvará.....	NCr$. 5,00
IX -	TÍTULOS	
	- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário.....	NCr$. 60,00
X -	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	NCr$. 3,00
XI -	Transferências:	
	a) - de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo.....	NCr$. 10,00
	b) - de local, de firma ou ramo de negócio.....	NCr$. 2,00
	c) - de veículo, por unidade.....	NCr$. 5,00
	d) - previlégio de qualquer natureza, sôbre o valôr efetivo arbitrado.....	2%
XII -	Concessões - ato do Prefeito concedendo:-	
	a) - favôres, em virtude de lei municipal.....	NCr$. 20,00
	b) - previlégio individual ou a empreza concedido / pelo município.....	NCr$. 30,00
	c) - permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade.....	NCr$. 20,00

TABELA Nº 10

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Ítem		Valôres
I - Taxa de Numeração de Prédios		
- por emplacamento.....	NCr$.	0,50
Nota:- Além da taxa será cobrado o preço de custo / da placa fornecida(como receita patrimonial)		
II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias:		
a) - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados / na via pública - por unidade.....	NCr$.	5,00
III - Armazenagens, por dia ou fração, no depósito municipal:		
a) - de veículo, por unidade.....	NCr$.	15,00
b) - de animal cavalar, muar ou bovino - por cabeça	NCr$.	5,00
c) - de caprino, ovino, suíno ou canino- por cabeça	NCr$.	3,00
d) - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	NCr$.	1,00
Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.		
IV - Taxa de Alinhamento e Nivelamento		
Alinhamento por metro linear.....	NCr$.	0,50
Nivelamento, idem.....	NCr$.	0,50
V - Taxa de Demitério		
- Imunação em sepultura raza:		
a) - de adulto, por cinco anos.....	NCr$.	2,50
b) - de menores, por cinco anos.....	NCr$.	1,50
Inumação em carneiros:		
a) - de adultos, por cinco anos.....	NCr$.	2,00
b) - de menores, por cinco anos.....	NCr$.	1,00
Prorrogação de prazo:		
a) - de sepultura raza, por cinco anos.....	NCr$.	5,00
b) - de carneiro, por cinco anos.....	NCr$.	2,50
Perpetuidade:		
a) - de sepultura raza, por metro quadrado.....	NCr$.	6,00
b) - de carneiro, por metro quadrado.....	NCr$.	3,00
Exumações:		
a) - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	NCr$.	15,00
b) - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	NCr$.	7,50
Diversos:		
1 - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo para nova inumação.....	NCr$.	15,00
2 - entrada de ossada no cemitério.....	NCr$.	15,00
3 - retirada de ossada do cemitério.....	NCr$.	15,00
4 - remoção de ossada no interior do cemitério.....	NCr$.	7,50
5 - permissão para construção de carneiro, coloca -		

NOTAS:-

1 - Nos cemitérios dos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, as taxas de cemitério serão cobradas pela metade;

2 - Além das taxas do título "Diversos" será cobrado à parte o custo da construção de carneiros, jazigos ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pelo Serviço do Patrimônio, Obras e Planejamento.

3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de balfrancs, lápides ou mausoléu e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

. /:/:/:/:/:/:/:/:/:/ .

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

S Ú M A R I O

Capítulo I - Do Sistema Tributário do Município

Capítulo II - Do Impôsto Predial

Capitulo III - Do Impôsto Territorial Urbano

Capitulo IV - Do Impôsto Sôbre Serviços

Capitulo V - Da Taxa de Limpesa Pública

Capitulo VI - Da Taxa de Manutenção de Esgôto

Capitulo VII - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Capitulo VIII - Da Taxa de Licença

Secção I - de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civís e similares.

Secção II- para tráfego de veículos

Secção III-para obras particulares

Secção IV- para publicidade

Capitulo IX - Da Taxa de Expediente

Capitulo X - Da Taxa de Serviços Diversos

Capitulo XI - Da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios

Capitulo XII - Da Taxa de extensão da Rêde de Energia Elétrica

Capitulo XIII - Da Taxa de Iluminação Pública

Capitulo XIV - Da Contribuição de Melhoria

Capitulo XV - Das Disposições Gerais

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

Mococa, 26 de dezembro de 1969.

Of. 194/69

Lei nº 867 de 29/12/69

Senhor Prefeito:-

3.054 29/12

Em apenso estamos passando às mãos de Vossa Senhoria, para os devidos fins, cópia do autografo nº.98/69, devidamente aprovado por esta Câmara.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Senhoria os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pereira Lima Netto
Presidente

Ao Ilustrissimo Senhor FRANCISCO COELHO DE MORAIS
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA

D E C R E T O Nº 342-B DE 12 DE JANEIRO DE 1.

Aprova o Regulamento do Código Tributário Municipal, Lei nº 867 de 29 de Dezembro de 1.969.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa no uso de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Código - Tributário Municipal (Lei nº 867 de 29 de Dezembro de 1.969), - que com êste é baixado.

Art. 2º - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MOCOCA, 12 DE JANEIRO DE 1.970

Francisco Coelho de Morais
Prefeito Municipal.

Helmos Raphaldini
Diretor Administrativo.-